



Número: **5005616-83.2017.4.03.6100**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **24^a Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 10000.0**

Assuntos: **Esbolho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	UNIAO FEDERAL
RÉU	pessas incertas e não conhecidas

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11855 53	27/04/2017 17:06	<u>Petição inicial</u>	Petição inicial
11899 16	27/04/2017 21:20	<u>Decisão</u>	Decisão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO

EXMO.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL(A) DA ____ VARA CÍVEL FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

URGENTE

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores *ex vi lege*, em exercício na Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, sita na Avenida Paulista, 1374 – 7º andar, Bela Vista, CEP 01310-916, São Paulo/SP, onde receberão suas intimações e notificações pessoais (art. 6º, Lei 9.028/95) e endereço eletrônico pru3@agu.gov.br, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil propor a presente

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em face de **PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS** (artigo 561, inciso I, do CPC) pertencentes aos inúmeros movimentos despersonalizados, que venham a posicionar-se de modo a ocupar, obstruir ou dificultar a passagem de rodovias federais no Estado de São Paulo visando a defesa do patrimônio público, da regular prestação de serviços públicos e de interesses da coletividade, **mantendo a integridade das rodovias federais (em especial a BR 116 Norte – Rodovia Presidente Dutra, a BR 116 Sul – Rodovia Regis Bittencourt, a BR-381 - Rodovia Fernão Dias e a SP-19/BR-610 – Rodovia Helio Smidt), bem como impedir a interrupção da circulação de veículos no leito da via.**

Av. Paulista Nº 1.374 – 7º Andar - São Paulo/Sp – CEP: 01310-916
Fone: (11) 3506-2800/2900 - E-Mail: pru3@agu.gov.br



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

I – DOS FATOS

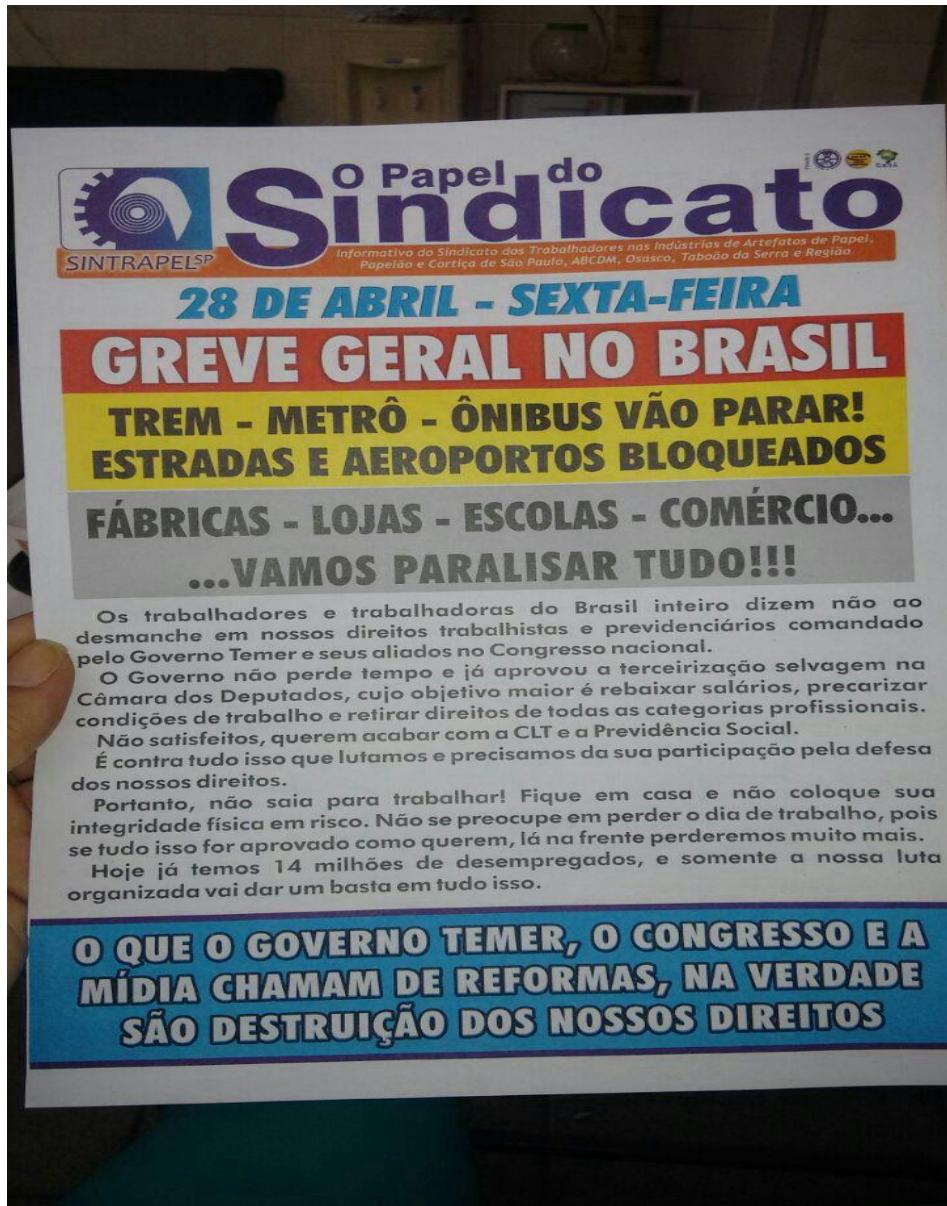
No dia 28 de abril próximo, conforme noticiado pela imprensa e informações extraídas da *internet*, está convocada uma “greve geral” e manifestações pelo país, especialmente contra as reformas da legislação trabalhista e previdenciária para a qual diversos setores da sociedade e categoriais profissionais já sinalizaram adesão (vide documentos anexados). Como a manifestação envolve diversidade de atores, não identificáveis de início, e como a dinâmica e o volume de pessoas potencialmente envolvidas é muito grande, a presente ação é apresentada com polo passivo indeterminado.

Tais manifestações, fruto de nossa sociedade democrática, devem ser acompanhados com cautela pelas autoridades públicas para que outros direitos da sociedade sejam também respeitados. Nesse sentido, a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, responsável por resguardar o direito à vida e de ir e vir, especialmente em rodovias federais, manifestou preocupação, conforme **Ofício nº 195/2017/SRPRF-SP, de 27 de abril de 2017 – Anexo**.

Ocorre que uma das indicações de ações desse dia de greve geral é o bloqueio de “estradas”. Isso ocorre pela ampla visibilidade que tal medida pode vir a proporcionar. Tome-se como exemplo a manchete de jornal sindical, cuja imagem segue abaixo:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO



A Polícia Rodoviária Federal registra em sua correspondência que as rodovias federais BR116 Norte (Dutra), BR116 Sul (Regis Bittencourt), BR381 (Fernão Dias), notadamente os trechos que cortam os municípios de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Mairiporã, Atibaia, Taboão da Serra e Itapecerica da Serra, sofrerão interdições programadas a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

partir das 5h do dia 28/04/2017, ou seja amanhã". E acrescenta que "o DPRF é reconhecidamente mediador nestas manifestações, mas, gostaríamos de ressaltar que juntos, os fluxos destas rodovias, que representam uma grande parte do PIB nacional, somam mais de meio milhão de veículos por dia, o que por si só já demonstra o tamanho do perigo concreto gerado pelas interrupções feitas ao sabor das vontades individuais das pessoas envolvidas nestes protestos, sem maiores reflexões". E diante deste cenário e do perigo real de acidentes, furtos e roubos que representa os fechamentos, entende útil para o cumprimento de sua função primordial a expedição de mandado proibitório de interdição das mencionadas rodovias federais.

Destaca-se os graves fatos informados através do **Relatório de Impacto de Interdição das Vias de Acessos ao Aeroporto de Guarulhos** remetido pela **concessionária GRU Airport (Aeroporto Internacional de São Paulo)**, conforme se verifica da cópia anexa, onde ressalta que em "**em virtude da Greve Geral marcada para 28.04.2017, há informações de que ocorrerão movimentos para a interdição das Vias Dutra, Via Ayrton Senna e Via Helio Smidt**". E acrescenta:

Caso isso se concretize ocorrerá grande impacto nas operações aeroportuárias e aeroviárias, havendo a **paralisação de sistema operacionais**, como:

- movimentação de aeronaves
- embarque e desembarque de passageiros
- processamento de bagagens
- processamento de cargas importadas e exportadas
- acesso de usuários, tripulantes e empregados
- circulação de transporte público e privado
- fragilidade nas operações do operador de aeródromo, operador aéreo e infraero (TWR)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

No dia 28.04.2017 há previsão de liberação de 350t de cargas importadas e 45-t de cargas para exportação.

Para este dia há a previsão de 122.738 passageiros embarcando e desembarcando.

Previsão de 704 movimentação de aeronaves pouso/decolagem.

A média prevista, de movimentação diária na Rodovia Helio Smidt é de **6000 veículos**.

O movimento de passageiros e usuários aumentará nos próximos dias em razão do feriado prolongado.

De ser observado que as atribuições da Polícia Rodoviária Federal (cuja missão encontra previsão no artigo 144, §3º, CF/88) encontram-se detalhadas no Decreto nº 1.665, de 3 de outubro de 1995, destacando-se:

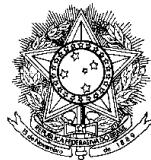
"Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

(...)

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

(...)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; " (destacado)

Além de comprometer a segurança dos usuários da via e dos próprios manifestantes, esses bloqueios prejudicam a circulação de pessoas e de mercadorias em um trecho de grande movimento, que liga duas das mais importantes cidades do país (Rio de Janeiro e São Paulo), com prejuízos econômicos e transtornos na vida pessoal de milhares de indivíduos que dependem da Rodovia Presidente Dutra para a locomoção e transporte e com grande risco para o patrimônio da União.

Claro está, portanto, que estas mobilizações já ocasionaram e ocasionarão insegurança para o trânsito e para a circulação viária nas rodovias federais, comprometendo a segurança de todos e causando inúmeros prejuízos ao País.

E não há como negar, no caso, os severos riscos originados a partir dessas paralizações, pois como informado pela Polícia Rodoviária Federal (informações em anexo), os fluxos destas rodovias somam mais de meio milhão de veículos por dia, o que por si só já demonstra o tamanho do perigo concreto gerado pelas interrupções, colocando em risco a integridade física tanto dos manifestantes, como das demais pessoas e motoristas que circulam nos pontos em que verificados os congestionamentos e paralisações aqui referidas.

Destaca-se, neste propósito, que as Rodovias em tela são de estratégica e fundamental importância para o Estado de São Paulo. Assim, as obstruções já estão causando e causará ainda mais,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

inegavelmente, prejuízos ao abastecimento de alimentos e mercadorias básicas ao Estado de São Paulo, à circulação de veículos, sejam de carga, de transporte público, de passeio ou mesmo ambulâncias.

Neste sentido, muito embora possa se cuidar de manifestações pacíficas, tais rodovias já sofreram invasões conforme já se verificou em outras manifestações realizadas recentemente e divulgadas na mídia, sendo evidente o risco de transtornos aos demais usuários.

O histórico de manifestações recentes comprova que esta não é a primeira vez que a União e outras entidades de direito público são forçadas a propor medidas judiciais em face a movimentos e de seus representantes, que por diversas vezes já promoveram bloqueios de rodovias federais em toda a federação, causando prejuízos sociais e econômicos incalculáveis¹.

Embora seja imprevisível a dinâmica de qualquer manifestação, **há histórico de ocupações e bloqueios da Rodovia Presidente Dutra durante eventos semelhantes**, inclusive no ano de 2015, o que motivou a propositura de ação de interdito proibitório – Processo nº 0003890-33.2015.403.6100, distribuída ao DD. Juízo da 12ª Vara Federal, proposta em face do **Sindicato das Pequenas e Micro Empresas de Transporte e Logística de São Paulo e Regiões – SINDITRANS-SP**, em que foi deferida liminar, tendo, inclusive sido proferida sentença em que expressamente destaca:

Entendo, nesse sentido, que os requisitos supratranscritos foram comprovados através dos documentos jornalísticos anexados aos autos.

¹ Cfr. Proc. 2012.51.18.001787-1, 2ª Vara Federal de Duque de Caxias; Proc. 2012.50.01.008115-8, 5ª Vara Federal de Vitória; Proc. 5010682-76.2012.404.7107, Vara Federal de Caxias do Sul; Proc. 5042521-43.2012.404.7100, 6ª Vara Federal de Porto Alegre, dentre outros.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

Como salientado na decisão liminar, houve ampla cobertura midiática acerca dos bloqueios efetivados em rodovias ao longo do país pelos jornais O Globo, Veja, Folha de São Paulo, entre outros.

O direito de reunião não constitui direito absoluto, devendo ser conformado em observância aos parâmetros constitucionais (art. 5º, XVI, CF/88) e também aos limites impostos pela vida em sociedade: XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O abuso do direito de reunião com o completo bloqueio de rodovias evidentemente afronta outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, a liberdade de comércio, entre outras.

Diante disso, faz-se necessária a expedição de mandado proibitório de modo a impedir qualquer ato de turbação ou esbulho a rodovias federais.

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2016, para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da posse do autor, em relação ao bem em questão, atendidos os seguintes limites:(i) a proibição se refere a atos de fechamento de rodovias e impedimento de fluxos de veículos, assegurando-se ao sindicato e aos manifestantes réus o direito de manifestação em tais locais na medida em que não impliquem tais restrições;(ii) a presente ordem observa os limites



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

territoriais do Estado de São Paulo, conforme os limites jurisdicionais deste Juízo e o pedido formulado.

Autorizo que as autoridades públicas federais e estaduais responsáveis adotem as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta ordem, observando-se os limites legais de sua atuação.

Dentro de parâmetros de razoabilidade, a presente ordem não exclui a possibilidade de soluções negociadas entre as partes envolvidas, especialmente as relacionadas à autorização de fechamento parcial e deslocamento da manifestação para locais mais adequados, a critério da autoridade pública competente.

O descumprimento da presente ordem implicará:(i) eventual crime de desobediência a ordem judicial (art. 330 do Código Penal);(ii) ao sindicato réu, multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada hora de descumprimento.

Ao manifestante individual, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento.

Tendo em vista que não foi noticiado nos autos qualquer dano ao patrimônio público decorrente da ocupação do bem, deixo de condenar os réus ao pagamento de valores a esse título.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (destacamos)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO

Observa-se, inclusive que a ocupação da Rodovia Helio Smidt (SP-19/BR-610) compromete todo o sistema operacional aeroportuário e aeroviário, da movimentação de aeronaves, de embarque e desembarque de passageiros, processamento de bagagens, processamento de cargas importadas e exportadas, acesso de usuários, tripulantes e empregados, circulação de transporte público e privado, fragilidade nas operações do operador de aeródromo, operador aéreo e infraero (TWR), que obviamente causará prejuízos imensuráveis aos passageiros, tripulação e empregados, embarque e desembarque de cargas, além de comprometer a segurança nas operações de voo e da INFRAERO.

Neste sentido, a União destaca o seu compromisso democrático com a livre expressão (Constituição, artigo 5º, IV e IX) e com o direito constitucional de livre associação e reunião (Constituição, artigo 5º, incisos XVI e XVII), princípios fundamentais da República brasileira. Todavia, pondera não ser justo ou razoável que a utilização *abusiva* desses direitos resulte em prejuízos de grande monta e transtornos dos mais variados, bem como risco à saúde e à integridade física dos manifestantes, assim como das demais pessoas que circulam nas proximidades dos pontos em que verificados os protestos aqui mencionados.

E o artigo 187 do Código Civil estatui que “*comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”. E é exatamente este lado *ilícito* do ato convocado pelos réus que a União pretende evitar com esta demanda.

Este é o quadro fático que se apresenta, sendo **incomensuráveis os potenciais prejuízos causados aos usuários, dentre os quais se encontrarão os que estão em trânsito local, interestadual, internacional e os que transportam cargas perigosas e perecíveis, havendo**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

inclusive grande risco de ocorrerem acidentes de trânsito devido à dinâmica do tráfego em rodovias.

Assim, sobejam razões para a União acreditar na iminência de uma invasão e bloqueio das áreas/rodovias em questão (a BR 116 Norte – Rodovia Presidente Dutra, a BR 116 Sul – Rodovia Regis Bittencourt, a BR-381 - Rodovia Fernão Dias e SP-19/BR-610 – Rodovia Helio Smidt), assim como de outras rodovias federais no Estado de São Paulo, o que causará sérios transtornos e prejuízos à comunidade em geral, sendo imprescindível a pronta atuação do Poder Judiciário.

II – DO DIREITO - DOS REQUISITOS DO ARTIGO 567 DO CPC

Como é sabido, um dos princípios do serviço público é o da continuidade, cabendo à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União zelar pela sua observância. Assim, por precaução e cautela, devido a todos os transtornos que as ocupações de terrenos, rodovias e prédios públicos historicamente causam ao andamento do serviço público, bem como o perigo que pode resultar de eventuais conflitos, é necessário postular proteção jurisdicional na forma de interdito proibitório.

Verifica-se no presente caso que se encontra em risco o patrimônio público federal e a regular prestação dos serviços por parte da Polícia Rodoviária Federal, cuja missão consta da própria Constituição Federal. A previsão de existência e de atuação da Polícia Rodoviária Federal assenta-se no Título V da CF/88 (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), no Capítulo III, relativo à Segurança Pública, no artigo 144, II e §2º:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

II - polícia rodoviária federal;

(...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Segundo o artigo 567 do Código de Processo Civil, “o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”.

De sua parte, o Decreto-lei nº. 9.760/1946 legitima a possibilidade de utilização dos remédios possessórios para proteção dos bens da UNIÃO:

Art. 20 – Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Conforme conhecimento público e notório, a Rodovia Presidente Dutra (BR 116), na forma dos artigos 14 e 15 da Lei nº 12.379/2011, integra o Subsistema Rodoviário Federal, portanto sob responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

No caso concreto, as circunstâncias ora noticiadas e a documentação em anexo confirmam o justo receio de invasão e obstrução pelos demandados das rodovias **BR 116 Norte – Rodovia Presidente Dutra, BR 116 Sul – Rodovia Regis Bittencourt, BR-381 - Rodovia Fernão Dias e SP-19/BR-610 – Rodovia Helio Smidt**, além de outras - bens públicos de uso comum do povo –, com a consequente consumação do esbulho, em claro prejuízo aos cidadãos que ali trafegam e aos cidadãos do Estado de São Paulo.

A invasão de rodovias para realização de manifestações e protestos não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Não desconhece a UNIÃO o consagrado direito constitucional de manifestação e reunião. Contudo, a teor do disposto no art. 5º, inciso XVI, da Constituição, “*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*” (destacou-se).

Ora, as rodovias não podem ser enquadradas como “*locais abertos ao público*”, consoante o disposto no art. 254, incisos I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

(...)

IV - **utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;**” (destacou-se)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO PARCIAL DE RODOVIA. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. COMPROMETIMENTO.

1. A COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA
- RIO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de interdito proibitório por ela ajuizado em face do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA - SINDITAC e do MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIROS, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que os réus se abstêm de bloquear ou interditar totalmente a Rodovia BR-040, permitindo, contudo, a manifestação por parte dos réus que implique, tão somente, na interdição parcial da rodovia, ou seja, restrita apenas a uma pista de rolamento.

2. O DIREITO DE REUNIÃO É GARANTIDO APENAS EM LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO, O QUE NÃO É O CASO DAS RODOVIAS OU, A FORTIORI, AUTOESTRADAS, CONFORME ART. 254, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ASSIM, PARA A UTILIZAÇÃO DAS PISTAS DE ROLAMENTO POR AGRUPAMENTOS, A LEI EXIGE LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE, PELA INEGÁVEL IMPORTÂNCIA DA LIVRE LOCOMOÇÃO E DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO.

3. Como os serviços prestados por concessionária na exploração e manutenção de rodovia são inegavelmente de utilidade pública, o fechamento, ainda que parcial, da BR-040, comprometeria o adequado funcionamento do serviço público em questão.

4. Recurso provido.” (destacou-se)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

(AG 201202010153005, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/11/2012.)

Igualmente decidiu o Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado, da 1ª Vara Federal de Natal/RN, nos autos do Interdito Proibitório nº 0004032-82.2006.4.05.8400:

1. Trata-se de **ação possessória de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada pela União Federal, em face do protesto de estudantes que interditaram a BR 101, KM 94**, na quinta e sexta-feira passadas, haja vista a notícia de que o episódio possivelmente voltará a ocorrer. A autora requer provimento jurisdicional no sentido dos manifestantes se absterem em praticar ato de turbação de posse no trecho da Rodovia Federal mencionada, cominando multa diária em caso de descumprimento da ordem, ficando garantida a livre circulação naquela via, sob pena, em caso de desobediência, de que seja utilizada a força policial (Polícia Federal e Militar) para desobstruí-la.

2. Com efeito, **apesar de legítima a manifestação pacífica**, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, estando esta garantia estampada na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, XVI, **não é razoável o abuso deste Direito em detrimento da ordem pública e da garantia dos demais indivíduos de transitarem nos locais previstos para o acontecimento da reunião**.

(...)

4. Por isso, em casos como o dos autos, em que há interesses conflitantes, de um lado o dos estudantes e do outro o dos usuários de uma rodovia federal, a solução é a busca da harmonização de ambos, na medida em que, a olhos vistos, **o direito de protestar**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

não pode ser conclamado para legitimar o tumulto, através da ocupação desordenada de uma BR onde circulam milhares de pessoas por dia, inclusive crianças.

5. Evidente que não vejo importância menor no direito sagrado de todos aqueles que desejem realizar protestos pacíficos contra atos do governo, pois aí reside um dos pilares de sustentação da Democracia. Mas é preciso considerar que a aglomeração poderia e pode ocorrer em local diverso, sem penalizar os cidadãos que não desejem tomar parte do movimento.

(...)

7. Posto isso, **defiro a liminar para determinar que os estudantes ou qualquer agremiação estudantil se abstêm de praticar atos de turbação de posse no trecho da BR 101, devendo a Polícia Rodoviária Federal desincumbir-se de seus misteres**, resguardando a ordem no entorno e, principalmente, a segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento estudantil, que porventura venham a posicionar-se em locais apropriados. Deixo claro que o direito a eventuais protestos não está sendo negado. O que é inconcebível e inaceitável diz respeito ao bloqueio do trecho rodoviário, por quem quer que seja. Para tanto deverá a Polícia Federal, em operação de apoio à Polícia Rodoviária Federal, efetuar de imediato a prisão em flagrante de todo aquele que se opuser ao comando judicial ora expedido. E com vistas à dispersão de eventuais baderneiros que venham por em risco as vidas dos cidadãos que trafegam pela BR 101, bem como as suas próprias vidas, requisito ainda a tropa de choque da Polícia Militar, que deverá atuar em sintonia com os órgãos federais acima referidos.”

De fato, dúvida não há de que, caso ocorra a obstrução de rodovias federais no Estado, o tráfego será sobremaneira prejudicado no local.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO

Ademais, eventual bloqueio ocasionará insegurança a milhares de pessoas, havendo risco de acidentes e colisões, acarretando verdadeiro caos.

Desse modo, considerando o justo receio de que ocorram paralizações, protestos e bloqueio das citadas rodovias – bem público –, capitaneados pelos Réus, estão atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 567 do citado Estatuto Processual.

Cabível, portanto, a medida possessória ora reclamada.

III – DA CONCESSÃO DE LIMINAR

Para concessão de *liminar* nas ações possessórias, interpostas dentro de ano e dia, o Código de Processo Civil, nos termos do 562, estabelece rito próprio, no qual dispensa a demonstração do perigo da demora², bastando para tanto demonstrar que a petição está devidamente instruída, conforme art. 561 do CPC.

No caso dos autos, registre-se, não são necessárias maiores divagações, acerca da questão. A *ocupação* de rodovias de trânsito rápido, tal como as BRs, por movimentos dessa natureza, à luz do art. 254, IV, do CTB, é vedada, haja vista a *inexistência* de autorização para tanto.

Se movimentos sociais desse porte já não seriam permitidos em rodovias, em vista da característica do tráfego (alta velocidade, grandes distâncias, veículos de grande porte), a época escolhida para realizá-los tem um escopo específico e, por isso, traz consequências mais graves.

² Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO

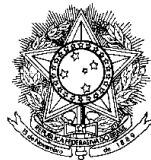
Gravidade iminente que traz ao caso o “*periculum in mora*”, caso se aguarde a realização da citação e demais trâmites processuais, de forma a exigir a premente atuação do Poder Judiciário, uma vez que os referidos bloqueios estão previstos para ocorrer em **a partir das 5h de 28 de abril de 2017, amanhã.**

Como se observa das informações em anexo, todos esses movimentos visam - como forma de chamar a atenção para as próprias reivindicações – **obstruir o acesso às rodovias federais, ocupando-as e inabilitando a circulação de pessoas e bens.**

Cumpre mais uma vez destacar as informações fornecidas pela concessionária GRU Airport (Aeroporto Internacional de São Paulo) que a ocupação da Rodovia Helio Smidt (SP-19/BR-610) **compromete todo o sistema operacional aeroportuário e aeroviário, da movimentação de aeronaves, de embarque e desembarque de passageiros, processamento de bagagens, processamento de cargas importadas e exportadas, acesso de usuários, tripulantes e empregados, circulação de transporte público e privado, fragilidade nas operações do operador de aeródromo, operador aéreo e infraero (TWR), que obviamente causará prejuízos imensuráveis aos passageiros, tripulação e empregados, embarque e desembarque de cargas, além de comprometer a segurança nas operações de voo e da INFRAERO.**

Assim, ante a iminência de os movimentos invadirem estradas no Estado de São Paulo, requer a concessão de medida liminar para:

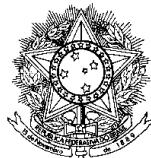
- a) **seja assegurada, contra quaisquer manifestantes, a livre circulação de veículos automotores na BR 116 Norte – Rodovia Presidente Dutra, BR 116 Sul – Rodovia Regis Bittencourt, BR-381 – Rodovia Fernão Dias e SP-19/BR-610 – Rodovia Helio Smidt,**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO

notadamente os trechos que cortam os municípios de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Mairiporã, Atibaia, Taboão da Serra e Itapecerica da Serra, inclusive mediante o emprego da força pública, pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em apoio à Polícia Rodoviária Federal, no respectivo âmbito de suas competências;

- b) seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante, e por evento, no caso de ocupação coletiva da BR 116 Norte – Rodovia Presidente Dutra, BR 116 Sul – Rodovia Regis Bittencourt, BR-381 - Rodovia Fernão Dias e SP-19/BR-610 – Rodovia Helio Smidt, ocorrida durante manifestação, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito na aludida rodovia federal, até segunda ordem desse DD. Juízo Federal, quando comprovadamente cessado o risco decorrente de outras manifestações decorrentes das discussões legislativas referentes à reforma de previdência e trabalhista que podem ocorrer nos próximos meses;
- c) sejam expressamente autorizadas as forças de segurança competentes – Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em auxílio à Polícia Rodoviária Federal – a solicitar dados relativos à própria identidade (incluídos número de documentos de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que tenham descumprido o preceito cominatório (item b) e tornar viável a formação do *actum trium personarum*, bem como aviar a imposição da sanção pecuniária, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

policial competente (Polícia Civil do Estado de São Paulo) para as providências de polícia judiciária;

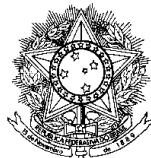
d) seja autorizada a documentação, por qualquer meio hábil e legítimo, a cargo das forças de segurança competentes – Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar do Estado de São Paulo, em auxílio à Polícia Rodoviária Federal – de eventual ocupação coletiva da BR 116 Norte – Rodovia Presidente Dutra, BR 116 Sul – Rodovia Regis Bittencourt, BR-381 - Rodovia Fernão Dias e SP-19/BR-610 – Rodovia Helio Smidt ocorrida durante manifestação, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito na aludida rodovia federal, a fim de possibilitar a identificação precisa dos ocupantes;

e) seja **enviada cópia da esperada decisão favorável à 6ª Superintendência Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal** - Sr. Sergio Heleno Azevedo de Amorim – Superintendente - Rua Ciro Soares de Almeida, nº 150 – Vila Maria Baixa - 02167-000 – São Paulo/SP, para conhecimento e providências destinadas a seu cumprimento;

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, seguem os pedidos nos seguintes termos:

a) o recebimento, a distribuição e autuação da presente petição inicial, instruída com os documentos em anexo, na forma da legislação processual civil;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

b) a citação dos manifestantes que eventualmente tenham descumprido o preceito cominatório, devidamente individualizados pelas forças policiais (requerimentos *b, c e d* do item III), para, querendo, responderem à ação;

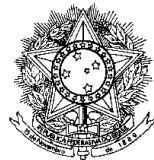
c) a intimação do Ministério Público Federal, para manifestar eventual interesse em integrar a relação jurídica processual;

d) seja confirmada a medida liminar, e condenadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por pessoa e evento, as pessoas físicas que participem diretamente de ocupação coletiva da BR 116 Norte – Rodovia Presidente Dutra, BR 116 Sul – Rodovia Regis Bittencourt, BR-381 - Rodovia Fernão Dias e SP-19/BR-610 – Rodovia Helio Smidt, ocorrida durante manifestação, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito na aludida rodovia federal, devendo o valor ser recolhido na forma da lei;

e) seja enviada cópia de eventual sentença de procedência à 6ª Superintendência Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal - Sr. Sergio Heleno Azevedo de Amorim – Superintendente - Rua Ciro Soares de Almeida, nº 150 – Vila Maria Baixa - 02167-000 – São Paulo/SP para conhecimento e providências destinadas a seu cumprimento.

f) A condenação dos demandados ao pagamento dos danos porventura decorrentes da ocupação dos bens públicos, bem como ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, conforme o princípio da sucumbência.

Para a prova de suas alegações, além dos documentos anexos, protesta por todos os meios em direito admitidos.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO**

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Sayuri Imazawa
Advogada da União

Luiz Carlos de Freitas
Advogado da União
Procurador Regional da União da 3ª Região



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005616-83.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PESSAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de **interdito proibitório** ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** com pedido de concessão de liminar, objetivando **(a)** seja assegurada a livre circulação de veículos automotores na BR 116-Norte (Rodovia Presidente Dutra), BR 116-Sul (Rodovia Regis Bittencourt), BR 381 (Rodovia Fernão Dias) e SP-19/BR-610 (Rodovia Helio Smidt), nos trechos dentro dos municípios de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Mairiporã, Itapeba, Taboão da Serra e Itapecerica da Serra, inclusive com emprego da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, **(b)** seja fixada multa de R\$ 10.000,00 por pessoa física participante e por evento, no caso de ocupação coletiva da BR 116-Norte (Rodovia Presidente Dutra), BR 116-Sul (Rodovia Regis Bittencourt), BR 381 (Rodovia Fernão Dias) e SP-19/BR-610 (Rodovia Helio Smidt), que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que cause prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito nas referidas rodovias; **(c)** seja expressamente autorizada às forças de segurança pública (PRF e PMSP) a requisição de dados concernentes à identificação de manifestantes que descumpram o interdito proibitório (nome, RG, CPF, estado, profissão, domicílio e residência); **(d)** seja autorizada a documentação, por qualquer meio hábil e legítimo, por parte das forças de segurança (PRF e PMSP) de eventual ocupação coletiva das rodovias aludidas ocorrida durante a manifestação, a fim de possibilitar a identificação precisa dos ocupantes; **(e)** seja enviada cópia da decisão à 6ª Superintendência Regional do Departamento da PRF, para conhecimento e providências destinadas a seu cumprimento.

Fundamentando sua pretensão, relata a autora que foram convocadas manifestações e greve geral para o dia 28.04.2017, especialmente contra as reformas das legislações trabalhista e previdenciária, com ampla adesão de setores da sociedade e categorias profissionais.

Aduz que, a despeito de tais manifestações serem intrínsecas a uma democracia, devem elas ser acompanhadas pelas autoridades públicas para salvaguardar direitos da sociedade.

Afirma que a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, responsável por resguardar o direito de locomoção em rodovias federais, manifestou preocupação com a possibilidade de bloqueios das rodovias, previstos dentre as ações para esse dia a partir das 5h de 28.04.2017, com todas as consequências negativas que podem decorrer, como a interrupção do fluxo econômico, risco de acidentes, furtos, roubos, etc.

Ressalta ainda a autora que, conforme relatório de autoria da concessionária do Aeroporto de Guarulhos – *GRU Airport*, há informações de que estão marcados atos para a interdição dos acessos àquele aeródromo, notadamente as Rodovias Dutra, Ayrton Senna e Helio Smidt, o que poderá impactar sobremaneira as operações aeroportuárias, em especial tendo em vista ser o dia véspera de feriado prolongado.

Sustenta a União que os bloqueios comprometem a segurança tanto dos usuários das estradas quanto dos manifestantes, e prejudicam a circulação de bens e pessoas, com prejuízos econômicos e transtornos para a vida de milhares de indivíduos, mormente considerando que a importância estratégica e fundamental das vias em questão, motivo pelo qual entende necessário o deferimento da medida requerida.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de pedido liminar deduzido em interdito proibitório, objetivando, em suma, impedir o fechamento de rodovias federais em manifestações futuras contra as reformas trabalhista e previdenciária, notadamente aquelas marcadas para o dia 28.04.2017.

Os requisitos para a concessão do interdito proibitório se encontram presentes no caso: as rodovias BR 116-Norte (Rodovia Presidente Dutra), BR 116-Sul (Rodovia Regis Bittencourt), BR 381 (Rodovia Fernão Dias) e SP-19/BR-610 (Rodovia Helio Smidt) pertencem à autora União e há justo receio de que a utilização habitual de referidas vias – isto é, a locomoção de pessoas e bens por veículos automotores – seja impedida por bloqueios programados no bojo de manifestações agendadas para o dia 28.04.2017 (amanhã).

Isso não obstante, considerando tratar-se de espaços públicos, faz-se necessário ponderar as duas pretensões que se apresentam no caso concreto: de um lado, a manutenção da finalidade usual das rodovias para a locomoção de pessoas e bens, meio pelo qual se concretiza a liberdade de locomoção prevista no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e, de outro lado, o exercício do direito de reunião de cidadãos para manifestar seu descontentamento com políticas propostas pelo governo, também previstos constitucionalmente (art. 5º, IV, IX, XVI, CRFB).

Com efeito, as vias públicas, malgrado tenham por finalidade a locomoção, são, *par excellence*, o *locus* no qual se desenvolvem manifestações políticas. Isso porque atrapalhar o tráfego configura um meio eficaz de chamar atenção para as causas e os descontentamentos da população.

Assim, é razoável esperar numa sociedade livre e democrática que eventualmente algum aborrecimento decorra à coletividade oriundo de obstruções – parciais ou totais – de vias públicas por força de passeatas e manifestações afins, não fosse isso, perderiam seu sentido em chamar a atenção da sociedade.

Tanto é legítima essa forma de manifestação política que, recentemente, instituições de incontestável renome encorajaram movimentos semelhantes, e, munidos de louros anatídeos, interromperam o fluxo da Avenida Paulista, via arterial com acesso a diversos hospitais na capital paulistana, em manifestação contra o governo de então.

No entanto, não se pode admitir que o direito de locomoção seja obliterado de forma absoluta pelo direito de reunião e manifestação política: a efetivação de um princípio constitucional não pode, em nenhuma hipótese, impedir o exercício de outro.

Assim, afigura-se razoável a manutenção de, no mínimo, uma faixa de rolamento para o tráfego de veículos automotores caso, de fato, ocorram obstruções das rodovias nas manifestações dos próximos dias, que deverá ser devidamente sinalizada por direcionadores de fluxo (cones e fitas) para segregação do espaço dessa faixa de rolamento, daquelas ocupadas pela manifestação.

Cabe às autoridades policiais não apenas assegurar que uma das faixas permaneça desobstruída, como também velar pela segurança e integridade física dos manifestantes.

Por sua vez, a documentação de operações envolvendo manifestações decorre de procedimentos internos das polícias, e, a princípio, reveste-se de legitimidade tanto do ponto de vista de identificação de autores de crimes ou contravenções, quanto sob a perspectiva do “*compliance*” da corporação policial no desempenho de seu mister, haja vista que permite aferir posteriormente o cumprimento dos procedimentos padrões e a adequação do uso da força pelos agentes públicos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para assegurar que, em caso de manifestações agendadas para o dia 28.04.2017 bloquearem as rodovias BR 116-Norte (Rodovia Presidente Dutra), BR 116-Sul (Rodovia Regis Bittencourt), BR 381 (Rodovia Fernão Dias) e SP-19/BR-610 (Rodovia Helio Smidt), nos trechos dentro dos municípios de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Mairiporã, Itapecerica da Serra, **uma faixa de rolamento seja necessariamente mantida desobstruída para o trânsito, prioritariamente, de veículos de serviço atendendo emergências (ex. ambulâncias, viaturas policiais, carros de bombeiros, e veículos de concessionárias de serviços de eletricidade, água, gás encanado, etc.), ou outras locomoções de urgência devidamente comunicadas à autoridade policial no local, e na ausência desses casos, ao demais veículos.**

Deverá a autoridade policial sinalizar a via e valer-se de direcionadores de fluxo (cones) para obstar que manifestantes obstruam a faixa de rolamento que deverá ser reservada ao tráfego de veículos a fim de preservar a integridade física dos manifestantes.

Em caso de descumprimento da presente medida, seja pela ocupação da faixa de rolamento sinalizada nos termos desta decisão ao fluxo de veículos automotores, seja por qualquer outro meio que imponha risco aos veículos que trafegam, como a utilização de pneus incendiados e afins, arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa física e por evento.

Deverá, para tanto, a autoridade advertir os manifestantes que intentem desrespeitar esta medida, que ela decorre de cumprimento de decisão judicial.

Ficam, ademais, autorizados os órgãos de policiamento a identificar manifestantes que descumpram a medida, procedendo à sua identificação civil, nos termos da Lei n. 12.037/2009, ou, em sua recusa ou nos casos previstos na referida lei, à identificação criminal, na hipótese de configuração, em tese, de flagrante crime de desobediência ou qualquer outro.

Ficam as forças de segurança pública competentes, notadamente a Polícia Rodoviária Federal com o apoio, se necessário, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autorizadas a empregar, com a devida moderação, os meios necessários para cumprimento da presente decisão, documentando as intervenções para efeito de prova de abusos.

Excepcionalmente diante do caráter de urgência do presente caso, servirá a presente decisão, assinada eletronicamente, como mandado a ser encaminhado pela União Federal a seus órgãos competentes para que lhe dê cumprimento.

Nos termos do artigo 554, §2º, do Código de Processo Civil, deverá a União conferir ampla publicidade à presente decisão.

Em todo o caso, comunique-se ao Setor de Imprensa - SUTI da Justiça Federal em São Paulo sobre a presente decisão.

Intimem-se, **com urgência**.